

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Itabuna, pessoa jurídica de direito público interno é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira, e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Bahia e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município de Itabuna integra a divisão territorial do Estado da Bahia.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observadas a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade e sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce por meios dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Município de Itabuna, como unidade federativa autônoma, integrando a divisão territorial do Estado da Bahia, tem como objetivos fundamentais:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - promover erradicação das pobrezas e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;
- V - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania, promovendo a dignidade da pessoa humana;
- VII - promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana;
- VIII - assegurar aos habitantes do município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público;
- IX - assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência

- social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;
- X - promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e descentralização administrativa, assegurando a participação popular em todas as decisões de governo;
- XI - promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante a plebiscito, referendo, voto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal;
- XII - zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis ao Município;
- XIII - assegurar e promover o pluralismo político.

Art. 7º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, criados por lei.

Art. 8º O Município , objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes, inclusive, para a formação da região metropolitana de Itabuna.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Compete privativamente ao Município

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em leis federais e estaduais pertinentes, garantida a participação popular;
- VI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano que terá caráter essencial;
 - b) serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que foram públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
 - c) abastecimento de água e esgoto sanitários;
 - d) mercados, feiras e matadouros locais;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coletiva domiciliar e destinação final do lixo;
- VIII - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

- IX - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:
- a) determinado o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas;
 - d) disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) fixando e sinalizando os limites das 'zonas de silêncio', de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - f) provendo sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos.
- X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observados as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIII - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a polícia utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da municipal;
- XIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XV - endidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XVIII - dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens;
- XIX - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XX - organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações municipais;

- XXI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- XXII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XXIII - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XXIV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;
- XXV - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXVI - executar obras de:
 - a) drenagem pluvial;
 - b) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;
 - c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XXVII - regular o comércio ambulante ou eventual;
- XXVIII - autorizar e regular a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- XXIX - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XXX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXI - promover a cultura e o lazer;
- XXXII - fomentar a produção de qualquer natureza e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XXXIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XXXIV - realizar programas de alfabetização;
- XXXV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XXXVI - amparar, de modo especial, os idosos, as crianças e as pessoas portadoras

- de deficiência;
- XXXVII - estimular a participação na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produtores e mutirões;
- XXXVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XXXIX - aceitar legados e doações;
- XL - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XLI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XLII - fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações federal e estadual;
- XLIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e ou estadual.

§ 2º - As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso X deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- I - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente;

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens a que se refere o inciso VI deste artigo, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 – É da competência do Município em comum com a União e o Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - estabelecer tratamento jurídico diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei específica;
- XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 11 – Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II - prover sobre a extinção de incêndios;
- III - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- IV - promover a orientação e defesa do consumidor;
- V - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;
- VI - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- VII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- VIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- IX - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, com base em laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado, em projetos que:
 - a) não infrinjam as normas previstas no inciso anterior;
 - b) não acarretem qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
 - c) não causem o rebaixamento do lençol freático;
 - d) não provoquem o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

TÍTULO III DAS VEDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 12 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Art. 13 – A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social conforme disposto em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos de qualquer natureza.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezesete) Vereadores eleitos pelo voto Direto e Secreto, dentro os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos;

Parágrafo único – Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 16 – O número de vereadores será alterado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa que anteceder as eleições, proporcional à população

do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição federal e o critério de cálculo definido na constituição do estado.

§ 1º - O número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro órgão equivalente.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição e até 31 de dezembro do ano que anteceder as eleições, cópia do decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência ao Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - tributos municipais, bem como autorizar indenizações, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criação, organização supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivo plano de carreira e fixação de remuneração dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta;
- XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- XIII - criação, estruturação e definição de competência das secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

- XIV - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, mediante consulta à comunidade interessada;
- XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações municipais;
- XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII - delimitação do perímetro urbano;
- XVIII - assinatura de convênios e consórcios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIX - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XX - normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamentos;
- XXI - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XXII - normatização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
- XXIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XXIV - criação de modificação de caixa parlamentar, que será regulada em lei complementar.

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o seu regimento Interno;
- II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-lo na forma desta lei orgânica e do regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;

- VIII - proceder a tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até 31 de março no exercício seguinte;
- IX - processar e julgar os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;
- X - representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública;
- XI - dar posse ao prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e prazo que se inclua na competência na Câmara Municipal, sempre requerer pelo menos um terço dos membros na Câmara;
- XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XV - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei Orgânica;
- XVI - autorizar o Prefeito a ausentar-se :
- a) do Município, quando a ausência exceder a 10(dez) dias;
 - b) do País, por qualquer tempo.
- XVII - convocar, por maioria absoluta dos seus membros, o Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- XVIII - julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando o seguinte:
- a) o Parecer Prévio do tribunal de Contas do município somente deixará de prevalecer por decisão de 2 / 3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) no decurso dos trinta dias (30) iniciais do prazo previsto neste inciso, as contas do prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, com direito de, por escrito, questionar sua legitimidade, sendo seu questionamento apensado ao processo para instruir a discussão e votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

- c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação sobre o Parecer Prévio do tribunal de Contas dos Municípios, este será colocado obrigatoriamente na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, ressalvas as referidas no Art. 18 que, como esta, terão precedência da votação observada a ordem cronológica de entrada na Câmara;
 - d) rejeitadas, as contas serão, imediatamente, encaminhadas ao Ministério Público para fins de direito;
- XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do executivo que exorbitem do Poder regulamentar;
- XXI - conceder título de cidadão itabunense ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo;
- XXII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões por maioria absoluta dos votos dos seus membros;
- XXIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice- prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXIV - deliberar sobre a perda do mandato dos vereadores nos casos previstos nesta LOM;
- XXV - convocar os Secretários do Município e os dirigentes de órgãos municipais da Administração indireta para prestar informações sobre a matéria de sua competência, aprezando dia hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, à critério da Câmara, crime de responsabilidade;
- XXVI - encaminhar aos secretários da administração do Município, bem como aos dirigentes dos órgãos municipais da administração indireta, pedidos escritos de informação, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas;
- XXVII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos Municipais;
- XXVIII - aprovar nomes de servidores para cargos ou funções que a lei assim o exija;
- Parágrafo único- A autorização prevista no inciso XVI deste artigo será sem ônus para o Município, quando o motivo da ausência do Prefeito Municipal não for de interesse público.

SEÇÃO III DOS VERADORES

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Este texto não substitui o original.

Art.19-Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município ou a serviço deste.

§ 1 ° Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2° Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada do Estado.

§ 3° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos referidos no Regimento interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

SUB-SEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.20 – É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou em lei federal aplicável;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo cargo de Secretário Municipal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, exceto nas causas em defesa de atos da Câmara;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal;
- e) fixar residência fora do Município.

Art.21 - Perderá mandato o Vereador:

- I- -que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- -cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- III- -que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa á terça Parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela Câmara;
- IV- -que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- -quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- -que sofrer condenação criminal em sentença transitadas em julgado por tempo superior a (dois) anos;
- VII- -que deixar de residir no Município;
- VIII- -que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofícios ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político, assegurando-lhe ampla defesa.

SUB-SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art.22 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- - por motivo de saúde devidamente comprovado;
- II- - em fase de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias;
- III- - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV- - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador:

- I - licenciado nos termos do inciso I e II;
- II - licenciado nos termos do inciso III, se a missão tiver sido aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

SUB- SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 23 – No caso de vaga, licença ou investidura nos cargos constantes do § 2º, do artigo anterior, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - No caso de vaga, o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, somente não aceito por decisão de 2 / 3 (dois terços) dos componentes da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Nos casos de licença ou investidura, o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo por justificativa apresentada por escrito à Mesa da Câmara.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SUB-SEÇÃO V DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 24 – O exercício de Vereança por servidor público dar-se-á de acordo com o que determina o artigo 105 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação, a partir de 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse dos seus membros.

§ 1º - Independente do número e sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, ou se Secretário, ou do Vereador reeleito mais idoso, ou na hipótese de inexistir tais situações, do mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha dirigido a Sessão de instalação e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos partidários com acento na Câmara.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador que estiver presidindo a Sessão convocará sessões sucessivas, inclusive nos dias subsequentes, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no dia 15 de dezembro da segunda sessão Legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte, aplicando o disposto no § 1º, no caso de não haver “quorum”.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição, observando os seguintes critérios:

- I - a eleição da Mesa deverá ser realizada por escrutínio secreto;
- II - no primeiro escrutínio será exigida a maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal;
- III - havendo segundo escrutínio, a eleição dar-se-á por maioria simples e ocorrendo empate, será declarado eleito o candidato mais idoso;

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de

suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 27 – À Mesa Diretora, dentre outras atribuições compete:

- I - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- III - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;
- IV - declarar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nesta LOM;
- V - contratar pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos limites estabelecidos em lei;
- VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara até 30 de agosto para ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- VII - representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;
- VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- IX - encaminhar ao Prefeito Municipal, através de ofício, solicitação sobre abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo;
- X - propor Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo nos casos previstos nesta LOM e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice- prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara até o dia 10 do mês;
- X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XI - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei;
- XII - anexar até 31 de março, às contas do Poder Executivo as contas do Poder Legislativo referentes ao exercício anterior;
- XIII - colocar, no período de 01 de abril a 31 de maio, as contas do Município referentes ao exercício anterior, na Secretaria da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;
- XIV - encaminhar até 10 de junho, para Parecer Prévio ao Tribunal de Contas do Município, a prestação de contas do Município referente ao exercício anterior;
- XV- exercer em substituição a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- XVI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XVII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XVIII – fazer cumprir o que determina o inciso VIII do art. 20 desta LOM;
- XIX – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes;
- XX - designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Art. 29 – O Presidente da Câmara, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2 / 3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - quando ocorrer empate em qualquer cotação no Plenário;
- III - nas votações secretas.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 30 – Na sessão Legislativa referida no parágrafo único do artigo 15 desta LOM, a Câmara Municipal reuniu-se:

- I - em dois períodos ordinários de sessões:
 - a) primeiro período – de 15 de fevereiro a 30 de junho;
 - b) segundo período – de 01 de agosto a 15 de dezembro;
- II - em períodos extraordinários de sessões, quando convocadas na forma do artigo 38, I desta LOM, nos demais tempos da Sessão Legislativa não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - As reuniões iniciais dos períodos ordinários de sessões, alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões:

- I - Ordinárias: realizadas nos períodos ordinários de sessões previstos no inciso I deste artigo;
- II - Extraordinárias: realizadas nas seguintes hipóteses:
 - a) durante os períodos extraordinários de sessões previstas no inciso II deste artigo;
 - b) durante o período ordinário de sessões, quando convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal na forma regimental;
- III - Solenes: realizadas na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal ou quando convocadas pelo seu Presidente;
- IV - Secretas: realizadas quando convocadas pela Mesa da Câmara Municipal na forma regimental;
- V - Especiais: realizadas de acordo com o RI, convocadas pelo Presidente da Câmara, a requerimento de Vereador ou de entidade representativa de seguimentos da comunidade devidamente constituída;

§ 3º - As Sessões Extraordinárias realizadas na hipótese de alínea / 'a', inciso II do § 2º deste artigo, poderão ser remuneradas desde que observado o limite fixado no artigo 38, § 8º desta Lei Orgânica.

§ 4º - Não será encerrado o primeiro período de Sessões Ordinárias enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, igualmente o segundo período, enquanto não se deliberar sobre o orçamento anual.

Art. 31 – As Sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos no seu Regimento Interno e nesta LOM

Art. 32 – Qualquer sessão somente poderá ser aberta pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1 / 3 (um terço) dos seus membros e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 33 – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 34 – A Câmara Municipal poderá ser extraordinariamente convocada:

- I - no período de recesso:
 - a) pelo Prefeito Municipal;
 - b) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - pelo Presidente da Câmara nos períodos ordinários de sessões.

Parágrafo único – Nas sessões extraordinárias a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX “DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES”

Art. 35 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições em contrário contidas nesta LOM.

§ 1º - Dependerão do voto de 2 / 3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - deliberação sobre aprovação de emenda à LOM;
- II - rejeição do parecer prévio do TCM, referente às contas municipais;

- III - julgamento de justificativas do não cumprimento do prazo de posse do suplente de vereador;
- IV - deliberação sobre aprovação e emenda ao RI;
- V - aprovação ou destituição do Procurador Geral do Município pela Câmara Municipal;
- VI - matérias tributária, financeira e orçamentária;
- VII - utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VIII - modificação territorial do município, mudança de sua sede e do seu nome;
- IX - alteração na propriedade, posse e direitos sobre bens imóveis do município;
- X - alienação a qualquer título de bens imóveis do município e direito sobre eles;
- XI - aquisição a qualquer títulos de bens imóveis, salvo as doações sem encargos;
- XII - concessão de títulos honoríficos;
- XIII - alteração da nomeação de próprias, logradouros e vias públicas municipais;
- XIV - autorização para formação de culpa e prisão de vereadores nos casos previstos em lei;
- XV - representação ao procurador-geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- XVI - perda do mandato de Vereador;

§ 2º - Dependência do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - convocação do Prefeito;
- II - deliberação sobre censura a Secretário Municipal;
- III - eleição da Mesa Diretora da Câmara em primeiro escrutínio;
- IV - destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- V - decisão para realização de sessão secreta nos casos não previstos nesta LOM;
- VI - convocação extraordinária da Câmara;
- VII - fixação da remuneração de vereadores;
- VIII - emendas a projeto de competência exclusiva da Mesa da Câmara no caso previsto nesta LOM;
- IX - proposta de projeto de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa;
- X - deliberação sobre veto;
- XI - julgamento de justificativa do não cumprimento do prazo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- XII - propostas de consultas populares;
- XIII - operação de créditos adicionais;
- XIV - permissão e concessão de serviços públicos;
- XV - código de postura;
- XVI - código tributário;
- XVII - código de obras;
- XVIII - código do uso e parcelamento do solo;
- XIX - código de zoneamento;
- XX - plano diretor do desenvolvimento urbano;
- XXI - estatuto dos servidores públicos municipais e respectivos planos de carreira;
- XXII - criação e extinção de cargos da secretaria da Câmara;
- XXIII - projetos de leis complementares sem definição de quorum nesta Lei Orgânica;
- XXIV - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- XXV - modificação da estrutura administrativa do município;
- XXVI - criação, extinção e alteração de cargos da administração direta, das autarquias, da sociedade de economia mista e das fundações municipais;

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

Art. 36 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, especiais e de representação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regime Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, dentre outras atribuições regimentais e na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe:

- I - discutir projetos de lei, projetos de resolução, decretos legislativos e outras matérias pertinentes, no âmbito da sua especialidade;
- II - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, aprezando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, a critério da Câmara, crime de responsabilidade;

- III - solicitar à Câmara na forma do inciso XVII do artigo 18 desta LOM, convocação do Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto em estudo na Comissão;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas encaminhando soluções;
- V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- VI - solicitar informação ou depoimento de qualquer autoridade ou cidadão do Município;
- VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;
- VIII - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX - proceder inspeção e levantamento nas repartições públicas municipais e nas entidades da administração descentralizada, onde terão livre acesso e permanência, requisitando a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- X - acompanhar a execução do orçamento municipal, requerendo do Poder Executivo cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares ou especiais;

Art. 37 – As Comissões Especiais de Inquérito que terão poder de investigação próprias das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1 / 3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo que se inclua na competência do Município.

§ 1º - Cabe às Comissões Especiais de Inquérito as atribuições e direitos constantes no inciso IX, § 2º do Art. 36 desta LOM;

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões Especiais de Inquérito, por intermédio do seu presidente:

- I - determinar as diligências necessárias;
- II - convocar Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos da administração direta do Município;
- III - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso nos termos da legislação federal;
- IV - proceder ou mandar proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração municipal direta e indireta.

§ 3º - As testemunhas de que trata o inciso do § 2º deste artigo serão intimadas e inquiridas de acordo com o disposto na lei Processual Civil e, em caso de não comparecimento, sem motivo relevante devidamente justificado, a intimação será solicitada ao juízo criminal da localidade onde tem domicílio ou residência, na forma no que dispões o Código do Processo Penal.

SEÇÃO XI
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 38 – A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observado o quorum da maioria absoluta dos seus membros, em uma legislatura para a seguinte, ate 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação dos seus mandatos, mediante Resolução que estabelecerá critérios e parâmetros de atualização, inclusive índice de correção monetária.

§ 1º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos à qualquer título, ressalvado o que dispõe esta LOM, não podendo a parte fixa ser maior que a variável.

§ 2º - Sobre a remuneração de que trata o “caput” deste artigo incidirá imposto de renda, atendidas as disposições da Constituição Federal.

§ 3º - O Presidente da Câmara terá verba de representação igual a do Prefeito Municipal.

§ 4º - O Vice-Presidente da Câmara Municipal, como membro nato da Comissão executiva da Câmara, terá gratificação de função igual a 50% da gratificação de representação do Presidente.

§ 5º - O Primeiro Secretário terá gratificação de função igual a 50% da remuneração do Vereador.

§ 6º - O Segundo Secretário terá gratificação de função igual a 1 / 3 (um terço) da remuneração do vereador.

§ 7º - Para fins de cálculo de importo de renda:

- I - a gratificação de representação do presidente da Câmara integra sua remuneração;
- II - as gratificações de função do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário da Câmara integram suas remunerações.

§ 8º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

§ 9º - As faltas de Vereadores não autorizadas pela Câmara serão descontadas na forma regimental.

Art. 39 – Na falta de deliberação prevista no artigo 38 desta LOM, prevalecerá para legislatura seguinte a remuneração dos Vereadores, corrigida mensalmente pelos índices de inflação oficial.

Art. 40 – Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens oficiais dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será, sob, qualquer título, considerada como remuneração.

SEÇÃO XII DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 41 – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, durante 60 (sessenta) dias, no período de 1º de abril a 31 de maio, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na Secretaria ou em local de fácil acesso ao público, conforme determinar o Presidente da Câmara.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - Ato da Mesa da Câmara regulamentará e disciplinará a forma de consulta prevista no parágrafo anterior.

Art. 42 – Recebido o Parecer Prévio do tribunal de Contas dos Municípios referente à contas do Município de Itabuna, de acordo com a alínea ‘b’, inciso XIX do artigo 18 desta LOM, ficarão o processo de prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, por 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte do Município para conhecimento, exame e apreciação, podendo apresentar à Câmara, por escrito, documento que questione sua legitimidade nos termos da Lei.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções;

SUB-SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1 / 3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- II - de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2 / 3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

§ 2º - A LOM não poderá ser emendada:

- I - na vigência do estado de sítio;
- II - durante a intervenção no Município;

§ 3º - Não será objeto de deliberação proposta de emenda à LOM tendente a ofender ou abolir os princípios fundamentais da Constituição Federal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à LOM rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta LOM.

Art. 46 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de manifestação subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, evidenciando assunto de interesse local.

§ 1º - A manifestação popular deverá ser apresentada sob forma de proposta articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a indicação da zona e o número do título de eleitor dos seus subscritores.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará e disporá sobre a forma de participação popular na defesa dos projetos de lei referidos no § anterior.

Art. 47 – Compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal, iniciativas que dispuseram sobre:

- I - organização dos serviços administrativos da Câmara;
- II - criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços;
- III - fixação ou aumento de remuneração de seus serviços, observando-se o disposto na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IV - atualizar a remuneração dos Vereadores através de Ato;
- V - proposta do Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvando o disposto no inciso III deste artigo, se apresentadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que dispuserem sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal direta e indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuição das Secretarias e demais órgãos da administração pública municipal;
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, créditos suplementares e especiais e concessão de auxiliar e subvenções;
- V - estatuto do servidor Público Municipal e respectivo plano de carreira.

Parágrafo único – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias e suas alterações na forma da Lei.

Art. 49 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá eficácia, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 50 – A matéria constante de projeto lei rejeitado, somente poderá ser objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados projetos de competência exclusiva.

Art. 51 – Os projetos e decretos legislativos disporão sobre matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e os projetos de resolução sobre matéria de interesse interno da Câmara, promulgados pelo Presidente.

Parágrafo único – A tramitação dos decretos legislativos e das resoluções será regulado pelo Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta LOM.

Art. 52 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes.

§ 1º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, contados da data de entrada na Câmara, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, até que se ultime a votação, sobrestando-se à deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, vetos e lei orçamentária.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, ou quando solicitadas informações ao Poder Executivo, até seu atendimento e não se aplica aos projetos de código e orçamento.

Art. 53 – Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 48 horas, encaminhado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no caput deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2º - O Prefeito Municipal, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a conta do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 1 e 6 deste artigo, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 54 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos secretários Municipais.

Art.55 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se á simultaneamente com a de vereadores, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, até as 10:00 (dez) horas, observando-se o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse neste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela maioria absoluta da Câmara, não tiverem assumido os cargos para os quais foram eleitos, estes serão declarados vagos.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse a ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio e resumidas em Ata pela Câmara Municipal e publicadas para conhecimento público.

Art. 57 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos.

Art. 58 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - O Vice-Prefeito poderá assumir Secretaria Municipal, mantendo as prerrogativas do seu cargo, com direito de fazer opção de remuneração.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir à Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 60 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será comunicado à Justiça Eleitoral, que procederá eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o mandato.

Art. 61 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, observada a maioria absoluta de seus membros, em uma legislação para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação dos seus mandatos, mediante Decreto Legislativo que estabelecerá critérios e parâmetros de atualização inclusive de correção monetária.

§ 1º - A remuneração do Prefeito engloba a Verba de Representação.

§ 2º - A verba de Representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração base.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração base do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, nem do País por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Art. 63 – O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município;
- III - para período de descanso por, no máximo, 30 (trinta) dias anuais;
- IV - para tratar de interesse particular em período nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- V - em face de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O Prefeito licenciado, exceto por interesses particulares, fará jus a sua remuneração integral.

§ 2º - O Prefeito licenciado regularmente assumirá automaticamente o Governo Municipal, o Vice-Prefeito.

§ 3º - Na solicitação de autorização à Câmara Municipal para licença prevista no inciso II deste artigo por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal deverá indicar amplamente as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADE, DOS DIREITOS E ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SUB-SEÇÃO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 64 – É vedado ao Prefeito Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato obedecer com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível 'ad nutum' na administração pública direta ou indireta, ressalvando o disposto no artigo 28, § único, da constituição Federal.

II - desde a posse

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um mandato eletivo;

d) fixar residência fora do Município;

e) ocupar cargo ou função de qualquer natureza em empresas públicas ou privadas;

§ 1º - As incompatibilidades previstas no inciso II são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato.

§ 3º - Ao Prefeito, servidor público municipal, são aplicadas as disposições da Constituição Federal.

SUB – SEÇÃO II DOS DIREITOS

Art. 65 – Dentre outros previstos na Constituição Federal, nesta LOM e em lei federal aplicável, são direitos do Prefeito:

- I - julgamento pelo Tribunal de Justiça do estado;
- II - prisão especial na forma da lei;
- III - remuneração
- IV - licenças.

SUB – SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta LOM;
- II - representar o Município;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VI - editar as medidas provisórias, na forma desta LOM;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - comparecer e apresentar o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XI - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

- XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XIII - fazer publicar todos os atos oficiais da administração pública, inclusive os referentes a alteração de pessoal;
- XIV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
- XV - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifique;
- XVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia aprovação da Câmara Municipal;
- XVII - solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a 10 (dez) dias e, do país, por qualquer tempo;
- XVIII - solicitar a convocação extraordinária da Câmara, na forma desta LOM;
- XIX - remeter à Câmara Municipal, até final do mês seguinte, o balancete da execução orçamentária do mês anterior;
- XX - publicar, até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;
- XXI - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) e cada mês, os recursos correspondentes a sua dotação orçamentária requerida pelo Presidente da Câmara, até o dia 10 (dez) do mês;
- XXII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais servidores públicos ocupantes de cargos de confiança, definidos em lei como de livre nomeação e exoneração;
- XXIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da Lei;
- XXVII - resolver sobre requerimentos e reclamações que lhes forem dirigidas;

XXVIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, até o encerramento da Sessão Legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e os serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIX – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 9, inciso XXXVIII, desta LOM:

XXX - criar dispositivo que mantenha a população informada mensalmente sobre a situação financeira do Município, objetivando receita e despesa globais, bem como sobre os planos e programa de governo em execução;

XXXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou com membros da comunidade.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 67 – O Prefeito, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 68 – O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal e nesta LOM;

§ 1º - Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos elaborando relatório que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser apreciado pelo seu Plenário, observando o quorum de maioria absoluta.

§ 3º - Julgadas procedentes as acusações, a Câmara Municipal encaminhará o apurado à Procuradoria de Justiça, caso contrário, determinará o seu arquivamento. Em qualquer dos casos as decisões serão publicadas.

§ 4º - recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para Assistente de Acusação.

§ 5º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, reassumindo a administração municipal se, até 180 (cento e oitenta) dias, não se tiver concluído o julgamento.

Art. 70 – Os procedimentos do artigo anterior e de seus parágrafos aplicam-se também a infrações penais comuns cometidas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 – Extingui-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I - ocorrer o falecimento;
- II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara de Vereadores na data prevista;
- VI - sofrer condenação judicial por tempo superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Ocorrido e comprado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins de parágrafo anterior.

SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 72 – A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 73 – São infrações político-administrativas:

- I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 56, § 3º, desta Lei Orgânica;
- II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV - desatender sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V - alterar, retardar ou deixar de publicar a regulamentação de leis e atos legislativos de sua competência;
- VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;
- VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XII - não entregar mensalmente os recursos à Câmara Municipal conforme previsto nesta LOM.

Parágrafo único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhes aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 74 – O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, nos termos de lei federal pertinente.

Art. 75 – A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 – Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º São condições necessárias para investidura nos cargos previsto no artigo anterior:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício e gozo dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 anos.

Art. 77 – Lei complementar municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, bem como definirá a competência, deveres e responsabilidades dos seus dirigentes.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município terá estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 78 – Os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município terão seus vencimentos fixados em lei, não lhes podendo ser atribuída qualquer outra vantagem, a título de gratificação ou verba de representação.

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes às suas Secretárias;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar os atos pertinentes à sua Secretaria ou os que lhes forem delegados pelo Prefeito Municipal;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria, até 30 de novembro;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado na forma desta LOM, para prestar esclarecimentos e informações sobre sua Secretaria;

VI - presta à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a seu pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços públicos da administração direta ou indireta serão referendados pelos Secretários Municipais, na área de sua competência;

§ 2º - O não cumprimento do que determina o inciso V deste artigo, sem justificção aceita pela maioria absoluta da Câmara Municipal, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 80 – Os Secretários Municipais e os Chefes da Contabilidade são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 – Os Secretários Municipais e o Chefe da contabilidade deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse e quando da sua exoneração, que devem ser encaminhada à Câmara Municipal para registro em livro próprio e posteriormente publicado, além de registro em livro próprio na Prefeitura Municipal.

Art. 82 – As incompatibilidades declaradas no art. 64 desta LOM estendem-se, no que for aplicável, aos auxiliares diretos do Prefeito.

SEÇÃO VIII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 83 – A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa judicial e extra judicialmente o Município cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e administração em geral e privativamente, a execução da dívida ativa e a guarda do patrimônio do Município.

Art. 84 – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, que definirá a sua organização e funcionamento atendendo, com relação aos seus integrantes, ao disposto no artigo 37, XII, artigo 39, § 1º e artigo 135 da Constituição Federal.

Art. 85 – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal ou advogado regularmente inscrito no órgão de classe, de saber jurídico reconhecido, após a aprovação de seu nome pela maioria de 2 / 3 (dois terços) dos membros da Câmara, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, desde que o tempo não ultrapasse o mandato do Prefeito que o nomear.

Parágrafo único – A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito Municipal, antes do término do seu mandato, deverá ser precedida de autorização da maioria de 2 / 3 (dois terços) da Câmara.

Art. 86 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado e aplicado de acordo com o inciso VI do artigo 91 desta LOM, cujos critérios serão definidos por lei para cada concurso, observando entre outros requisitos:

- I - idoneidade moral e reputação ilibada;
- II - notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros e de administração pública, na área municipal;
- III - advogado, com mais de 5 anos de formado e 3 de pleno exercício, comprovado por certidão da OAB, Sub-seção local.

SEÇÃO IX DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 87 – Até (trinta e um) de outubro do último ano de mandato, o Prefeito Municipal deverá entregar, para conhecimento público e para o seu sucessor, relatório da situação da administração da Administração Municipal que conterà, entre outros, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias, permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 88 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após 1º de novembro do último ano da legislatura, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador da despesa.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 89 – Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por maioria absoluta de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º - aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito adotando as medidas necessárias junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º - A proposta que já tenha sido objetivo de plebiscito, somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

§ 4º - será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

Art. 90 – No prazo de seis meses será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante lei complementar.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, descentralização, democratização, interesse público, participação popular e, dentre outros mais os seguintes princípios:

- I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle a avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previsto na Constituição Federal e Estadual e nesta LOM;
- II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;
- VI - os concursos públicos dentro de programas da administração, serão organizados e aplicados por entidade educacional de nível superior, dissociada da administração pública municipal, obrigatoriamente sem participação de servidor e de agente político do Município;
- VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX - os cargos em comissão e as funções de confiança serão, exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

- X - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso XII deste artigo e no § 1 do artigo 94;
- XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto na Constituição Federal;
- XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a dois cargos privativos de médico;
- XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, sempre subordinadas a uma Secretaria Municipal;
- XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As contratações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 92 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações e certidões de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 93 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94 – O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º -São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos na Constituição Federal:

- I - salário mínimo, conforme valor definido em lei federal;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- VI - salário-família para seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- VIII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno único de trabalho ininterrupto;
- IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIII - licença-paternidade nos termos fixados em lei federal;
- XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos fixados em lei federal;
- XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;
- XVII - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVIII - licença para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- XIX - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XX - licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, asseguradas o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos;
- XXI - isenção de contribuição para Instituto de Previdência dos Servidores Aposentados e Pensionistas, na forma da lei;
- XXII - auxílio doença, na forma da lei.

Art. 95 – O Servidor Público Municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Exceções ao disposto no inciso III “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - Aposentadoria em cargos ou empregos temporários obedecerá o que dispuser de Lei Federal.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior, incluídas todas as vantagens recebidas a qualquer título.

§ 6º - Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no parágrafo 2 do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 96 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 97 – Aos servidores públicos municipais, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seus cargo, emprego ou função;
- II - investido no cargo de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 98 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma de lei federal;

Art. 99 – Os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo de qualquer categoria terão reajuste de seus vencimentos nas mesmas datas, observando o princípio geral da isonomia.

Art. 100 – Fica assegurada a participação do Servidor Público Municipal, através da representação sindical ou da associação de classe, na elaboração de projetos de lei relativos a:

- I - plano de carreira de servidor público municipal;
- II - estatuto do servidor público municipal;
- III - fixação de índices e pisos salariais.

Parágrafo Único – Lei regulamentará a forma de participação de que trata o caput deste artigo.

Art. 101 – É vedado o estabelecimento de desconto sobre os vencimentos dos servidores da ativa ou inativos e sobre as pensões municipais exceto:

- I - os descontos estabelecidos em lei;
- II - os descontos referentes à pensão alimentícia devidamente fixada em juízo;
- III - os descontos resultantes de indenização de bens municipais, estabelecidos em inquérito administrativo.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo não se aplica às obrigações decorrentes de autorização do servidor.

§ 2º - Qualquer desconto efetuado em folha do servidor municipal da ativa ou inativo, da administração direta, das autarquias ou das fundações, em favor de qualquer entidade, deverá ser recolhida aos cofres do credor, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 102 – Os salários e os proventos dos servidores municipais ativos e nativos, bem como as pensões dos pensionistas do Município serão pagos até, no máximo, dia 05 (cinco) do mês subsequente, importando a inadimplência em correção monetária diária, observada a taxa definida pelo Governo Federal.

Art. 103 – O Poder Público Municipal dará assistência médica, odontológica, creches e formação pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público municipal.

Art. 104 – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargos ou empregos técnicos ou profissionais.

Art. 105 – O servidor público municipal, eleito para diretoria executiva do seu sindicato, poderá afastar-se do cargo ou função durante o período do mandato, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive, vencimentos e vantagens.

Art. 106 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e das pensões do mês de dezembro do ano em curso.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 107 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á no jornal oficial do Município, sem prejuízo de sua publicação em órgão da imprensa local ou de sua fixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Os atos de efeito externo somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão da imprensa local para a divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.

Art. 108 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos.

Art. 109 – O Prefeito Municipal fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do artigo 137, desta LOM;
- V - anualmente, até 15 (quinze) de março do ano seguinte, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 110 – A formalização de atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á em obediência as seguintes normas:

- I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
 - c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - d) aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da administração direta;
 - e) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - f) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;
 - g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor do município;
 - i) estabelecimento e normas de efeitos externos, não previstos em lei;
 - j) criação ou extinção de gratificações para o pessoal da administração direta quando autorizadas em lei;
 - k) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - l) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;
 - m) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não previstas em lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de feitos internos;
 - d) criação de comissões e designação de seus membros;
 - e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto
- g) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - mediante contrato, quando se tratar de:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do artigo 93 desta LOM e na forma da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados aos Secretários Municipais.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo, de efeitos internos, obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 111 – O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistemas autenticados de?

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, portarias, avisos, atos e instruções, um para cada tipo;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações, contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de serviços;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens móveis e de serviços
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo único – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários para tais fins designados e , as fichas, rubricadas.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 – O Prefeito Municipal deverá publicar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, discriminadamente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

Art. 113 – A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 114 – A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades somente poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

§ 2º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá

§ 3º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional, devendo a lei que autorize, ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. – A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos básicos para a sua concessão.

§ 5º - O Poder Executivo deverá, anualmente, até 31 de março, reavaliar as isenções, as anistias e as remissões em vigor, propondo à Câmara Municipal, sua revogação, se for o caso.

§ 6º. – O não cumprimento do que determina o parágrafo anterior importa na manutenção para o exercício, das isenções, das anistias e das remissões em vigor.

Art.115- O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Art.116- O Executivo deverá prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, mantendo para tal, serviços específicos.

Art. 117- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento na residência ou no domicílio fiscal do contribuinte, com a entrega do aviso ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido por edital.

§ 2º- Do lançamento do tributo cabe impugnação ao Poder Executivo, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 3º- Da decisão da impugnação cabe recurso nos termos do artigo 120, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão da impugnação.

§ 4º- A notificação será excluída quando se der de forma estabelecida em lei.

Art.118- É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as disposições da Constituição Federal , artigo 165 § 8º e artigo 212.

Art.119- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário e prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

§ 1º - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, responderá, civil, criminal e administrativa, pela prescrição ou decadência ocorrida, sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 2º - Se o Procurador Geral do Município não tomar as medidas previstas no parágrafo anterior, comete infração administrativa e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

Art. 120 Lei municipal de iniciativa do Poder Executivo criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta LOM, órgão colegiado, constituído paritariamente por servidores indicados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as decisões das impugnações.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121 – O sistema tributário municipal submeter-se-á, no que couber, às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis complementares federais aplicáveis e desta LOM.

Art. 122 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - os impostos;
- II - taxas decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativo ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos e obedecerão os seguintes critérios:

I - atualização da base de cálculo das taxas de correntes do exercício do Poder de Polícia Municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e pode ser realizada mensalmente;

II - atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado:

- a) quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- b) quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado através de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 123 – A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateralmente seu, poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 124 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas por lei ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver constituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxa relativa ao direito de petição, em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoa.

§ 1º - A vedação do inciso VI 'a' autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, 'a' e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressar no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 125 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - O Executivo deverá, se necessário, apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º de janeiro do exercício anterior, para fim de lançamento do imposto a que se refere o inciso I.

§ 4º - O Executivo deverá, se necessário, apurar o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de transação, para fins da cobrança a que se refere o inciso II, atualizados mensalmente.

§ 5º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 6º - As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo serão as definidas em lei complementar federal.

§ 7º - Fica excluída da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO V DOS TRIBUTOS PARTILHADOS

Art. 126 – São receitas do Município por transferência da União e do Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, sua autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V - a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios;

VI - a sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município previstas nos incisos IV e VI, serão creditados conforme os seguintes critérios:

I - $\frac{3}{4}$ (três quartos) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas no território do Município;

II - $\frac{1}{4}$ (um quarto) como dispuser a lei estadual.

§ 2º - São computados, no valor dos impostos constantes dos incisos de I a VI, os seus adicionais e acréscimos, ou seja, multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 127 – O Município, através do seu órgão financeiro, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, deverá acompanhar o comportamento da arrecadação dos impostos transferidos, o cálculo das quotas e sua liberação.

SEÇÃO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 128 – Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados sempre que se tornarem deficitários.

Art. 129 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação e reajuste de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, por distrito, regiões e bairros:

- I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual, para as despesas de capital e outras delas decorrentes;
- II - investimento de execução purianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada;
- IV - o plano plurianual será aprovado após discussão com entidades representativas da comunidade.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da administração pública municipal, da administração direta ou indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária municipal;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração, direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 4º - O orçamentos previstos no §3º, I, II e III, deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distrito, região e bairro, segundo critério populacional.

§ 5º - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 131 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não excederá 50 % (cinquenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos e entidades da administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 132 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais com prévia e específica autorização legislativa pela maioria da Câmara Municipal.

Art. 133 – A iniciativa popular será exercida nos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, com apresentação de emendas, observando os critérios do artigo 134, e, na forma do artigo 46, caput, desta LOM.

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 134 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá à comissão permanente de orçamento e finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos às matérias constantes do caput deste artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito, inclusive sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes da Câmara.

§ 2º - As emendas referentes aos projetos orçamentários, caput deste artigo, serão apresentadas à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido votado, pelo Plenário, o parecer da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, não contrariando o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 135 – O orçamento anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa excluindo-se:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - autorização para contratação de operação de créditos, por antecipação de receitas, obrigatoriamente liquidadas no exercício.

Art. 135 – São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;
- III - a realização de operação de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os 25% (vinte e cinco por cento) destinados ao Ensino e àquela dada em garantia às operações de créditos por antecipação de despesas;
- V - abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia indicação dos recursos correspondentes;

- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização de 2 / 3 (dois terços) dos componentes da Câmara, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 130, § 3º, III, desta LOM;
- IX - a instituição de fundos especiais sem autorização de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob, pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício, financeiro, salvo os autorizados nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeira subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, mediante a edição de medida provisória, somente será admitida para atender às despesas decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 137 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 138 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139 – As alterações orçamentárias durante o exercício são representadas:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único – as alterações previstas no inciso II deste artigo serão realizadas observados critérios do artigo 136, VI, desta LOM.

Art. 140 – na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 141 – a contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 142 – Até 31 de março da Sessão Legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal as contas do Município do exercício anterior, compostas de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 143 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas ou agentes da administração municipal direta ou indireta, responsáveis por bens e valores confiados à Fazenda Pública Municipal observados critérios desta LOM e leis federais aplicáveis.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 144 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetos de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 145 – Compete ao Prefeito Municipal através da Procuradoria Geral do Município a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 146 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, enumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido com regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal a cuja Secretária forem distribuídos.

Art. 147 – Constituem o patrimônio do Município de Itabuna os seus direitos e ações, os bens imóveis, por natureza ou acessão física, os móveis que atualmente sejam de seu domínio ou lhes pertençam, bem assim os que lhe vieram a ser atribuídos por lei e os que lhe sejam incorporados por ato jurídico perfeito.

Parágrafo único – O Município tem direito à participação na exploração dos recursos do seu subsolo, dos recursos hídricos para a exploração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 148 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício deverá ser incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 149 – A alienação de bens municipais, dentre outras normas definidas em lei e observada a legislação federal pertinente, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, obedecerá;

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara e de concorrência pública dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta na forma da lei específica.

II - a aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

Parágrafo único – A inobservância das regras deste artigo tornará nulo o ato de transferência de domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que determinar a transferência.

Art. 150 – O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e mediante concorrência.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e imprestáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa da maioria absoluta da Câmara, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 151 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de competente arrazoado e do laudo de avaliação o qual o interesse público resultante esteja devidamente justificado, sob pena de arquivamento do projeto pela Câmara Municipal.

§ 2º - A lei autorizada para a aquisição do bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

§ 3º - Tomadas cautelas devidas e observados, no que couber o exigido neste artigo e nos seus § 1º e 2º, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

Art. 152 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 153 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 154 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão do uso de bens públicos, de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 150 desta LOM.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - a permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades específicas e transitórias, será feita por portaria do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obra pública ou não, caso em que o prazo corresponderá ao do projeto da obra.

§ 5º - serão nulas de pleno as concessões, as permissões e as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 155 – Nenhum servidor será dispensado ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 156 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e pena contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 157 – A denominação ou alteração dos próprios, ruas, avenidas e logradouros públicos municipais obedecerão o que dispuser a lei e esta LOM, vedadas a atribuições de nomes de pessoas vivas.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 158 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 159 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e término, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 160 – A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º - A permissão do serviço público, a título precário, poderá ser outorgada por Decreto do Prefeito Municipal após edital de chamamento para a escolha da melhor proposta.

§ 2º - A autorização se dará em casos especiais, por Decreto e por escolha indireta, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem renovação.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo ao estabelecido neste artigo e nos seus § 1º e 2º.

§ 4º - Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas e/ou preços públicos, ressalvados os serviços que necessitem de autorização legislativa.

§ 5º - O Município poderá revogar a concessão, permissão ou autorização e retomar, sem indenização, os referidos serviços desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento ao usuário.

§ 6º - As licitações para concessão, permissão ou autorização de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade através dos meios de comunicação local, inclusive em órgãos da imprensa de grandes centros, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 7º - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

Art. 161 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, e entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim com a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão ou reversão da concessão ou permissão.

Art. 162 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 163 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 164 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 165 – O Município poderá, com autorização legislativa, consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Art. 166 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 167 – Nos serviços, obras, concessões e permissões do Município, bem como nas compras a alienações, ressalvado os casos previstos nesta lei, será adotada a licitação, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 169 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 170 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 171 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no período de tempo necessário.

Art. 172 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

- I - plano diretor do desenvolvimento urbano;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 173 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 174 – A exploração de atividades econômicas pelo Município somente será possível para atender aos imperativos do progresso municipal ou relevante interesse coletivo, nos termos da lei.

§ 1º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais, senão os extensivos ao do setor privado.

Art. 175 – O Município exercerá, no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 176 – O Poder Executivo buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou de natureza jurídica.

Art. 177 – O Poder Executivo submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quando à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único – O projeto de que trata este artigo ficará à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 178 – A convocação das entidades mencionadas nesta seção far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO III DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 179 – Cabe ao Município prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de transportes coletivos no seu território.

Parágrafo único – O Município priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão ou autorização, conforme o caso.

Art. 180 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 181 – Lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, organizará o sistema de operação dos transportes coletivos, observando na abrangência de sua competência:

- I - organização e gerência:
 - a) do tráfego local;
 - b) do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transportes, priorizando o atendimento à população de baixa renda, notadamente nos bairros periféricos;
 - c) do transporte coletivo de passageiros por ônibus;
 - d) dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;
 - e) dos serviços de táxis e lotações;
 - f) dos estacionamentos em vias e locais públicos;
 - g) das atividades de cargas e descargas em vias e locais públicos;
 - h) da prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona rural;
 - i) sistema de integração da passagem dos coletivos urbanos.
- II - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- III - organização e aplicação nas escolas públicas municipais, em caráter permanente, de educação de trânsito;
- IV - critérios objetivos para fixação, reajustes ou aumentos de tarifas, contemplando:
 - a) a remuneração dos custos operacionais;
 - b) a remuneração dos investimentos;
 - c) a remuneração dos custos com combustível ou outra fonte energética;
 - d) a remuneração dos custos com pessoal;
 - e) determinação da obrigatoriedade de autorização legislativa na definição da fixação, reajuste e aumento das tarifas;
- V - obrigatoriedade da padronização da pintura, inclusive numeração que facilite a identificação dos veículos por empresa;

Art. 182 – Nenhum veículo poderá ser usado no transporte coletivo municipal senão após vistoria e constatação do seu regular estado de conservação, dentro dos padrões mínimos de segurança, realizada por órgão próprio da Prefeitura Municipal e autorização expressa do Prefeito Municipal à vista do laudo de vistoria.

Parágrafo único – Trienalmente ou após revisão de danos por acidente, os veículos deverão retornar à vistoria para os fins deste artigo.

Art. 183 – Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo no município de Itabuna, fazendo expressa essa cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, nos seguintes casos:

- I - aos agentes do serviço de segurança epidemiológica, de qualquer órgão oficial de saúde;
- II - agentes fiscalizadores municipais;
- III - alunos da APAE e seu acompanhante;
- IV - pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- V - expedicionários da FEB
- VI - deficientes físicos.

§ 1º - Os beneficiários previstos neste artigo, deverão portar e apresentar identificação apropriada.

§ 2º - O aluno da APAE e seu acompanhante têm seu direito reservado ao período escolar.

Art. 184 – Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de transporte coletivo municipal, aos estudantes de 1 e 2 graus, no período escolar constando esta cláusula nas concessões, permissões ou autorizações feitas pelo Município, através de passes vendidos pela Associação dos Proprietários dos Transportes Coletivos de Itabuna ou equivalente.

Art. 185 – O Poder Executivo somente expedirá o alvará de funcionamento para o serviço de TÁXI na forma prevista no artigo 182 desta Lei Orgânica.

Art. 186 – O Poder executivo determinará e fará fiscalizar a padronização dos veículos do serviço de Táxi.

Art. 187 – A regulamentação de qualquer outro tipo de transporte coletivo, de pessoal ou de carga, não previsto nesta Seção, será motivo de lei de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar social.

Art. 189 – É dever do Município com o objetivo de promover o bem-estar social, sobretudo da população mais carente, oportunizar a todo o cidadão residente no seu território, justiça social e desenvolver, para colimar estes objetivos, concorrentemente com a União e os Estado, prioritariamente as políticas:

- I - do desenvolvimento urbano;
- II - de saúde, previdência e assistência social;
- III - de assistência ao deficiente, à criança, ao adolescente e ao idoso;
- IV - de promoção da mulher e do negro, combatendo de todas as formas qualquer tipo de discriminação;
- V - de incentivo, disseminação e promoção da cultura, da educação e do desporto;
- VI - de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VII - da habitação;

Art. 190 – O Município devesa consignar em seu orçamento anual verba destinada a financiar a seguridade social.

Art. 191 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 192 – A política do desenvolvimento urbano a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis federais e estaduais e nesta LOM, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos seus aglomerados urbanos, bem como garantir o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas social e econômica do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 193 – O Plano Diretor a ser instituído por lei complementar municipal é o instrumento básico da política do desenvolvimento urbano do Município e de orientação da atuação de todos os agentes públicos e privados nele envolvidos.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e os interesses da comunidade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos da Constituição Federal.

§ 4º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 5º - Lei estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do Plano Diretor, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, sua divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 194 – Lei municipal específica para áreas incluídas no Plano Diretor exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 195 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o caso previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 196 – O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico e ecológico, para o fiel cumprimento do disposto nesta LOM.

Art. 197 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º - Na promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a construir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 198 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 199 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região, com o Estado e com particulares, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 200 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 201 – O Plano Diretor regulamentará o uso das terras públicas municipais não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dando prioridade de destinação ao assentamento de população de baixa renda, à instalação de equipamentos coletivos, manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.

§ 1º - O Poder Executivo, obrigatoriamente, manterá atualizado o cadastro imobiliário das terras públicas.

§ 2º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso, será concedido ao homem ou mulher, ou ambos, independentes do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.

Art. 202 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 203 – O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativa, consórcios e outras formas de organização da população que tenha objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 204 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em comum com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 206 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços privados.

Art. 207 – O Município integra, com a União e o Estado, uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços, na sua circunscrição territorial, serão organizadas dentro dos seguintes princípios e diretrizes:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III - atendimento integralizado, hierarquizado e universalizado em todos os níveis;
- IV - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;
- V - integração das ações de saúde, saneamento básico ambiental;
- VI - obrigatoriedade do atendimento gratuito a todos os usuários, proibida a cobrança de todo e qualquer tipo de taxa, quer pelas unidades do serviço público ou pelos serviços provados contratados ou conveniados;
- VII - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- VIII - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;

- IX - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- X - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- XI - proteger o meio ambiente das agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, promovendo o seu controle;
- XII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- XIII - gerir laboratórios públicos de saúde;
- XIV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XV - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde segundo diretrizes desde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - Estão sob o controle e diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município as unidades de saúde dos governos federal, estadual e municipal, os serviços de saúde sem fins lucrativos que recebam ou não auxílios e subvenções públicas e os serviços de saúde da rede privada lucrativa, conveniadas ou credenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 208 – Fica instituído o Conselho Municipal de saúde com as competências e funções que lhes forem dadas na legislação específica, contidas na lei definidora do Sistema Único de Saúde.

Art. 209 – Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

Art. 210 – O Município em comum com a União e o Estado, na gerência do SUS, deverá:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias tóxicas de interesse para a saúde;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- III - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições de salubridade do ambiente de trabalho;
- IV - assegurar a assistência farmacêutica;
- V - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VII - incrementar em sua área de ação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu valor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

- IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - proteger o meio ambiente.

Art. 211 – Cabe ao Município, diretamente ou por concessão à empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas, prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e pela União.

Parágrafo Único – pelos serviços previstos neste artigo serão cobradas taxas ou tarifas, na forma da lei.

Art. 212 – Os estabelecimentos hospitalares da rede municipal e os que mantêm convênio com o Município, deverão obrigatoriamente, prestar assistência médica e hospitalar a pacientes sujeitos a aborto legal.

CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 213 – O Município manterá o sistema próprio de Previdência Social para seus servidores.

Parágrafo único – O sistema de que trata este artigo deverá assegurar a garantia de todos os direitos previstos na Lei Federal.

Art. 214 – O Município prestará assistência social às pessoas que dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando promover:

- I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a ajuda aos desvalidos e às famílias desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginalizados;
- V - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho a ao meio social;
- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração da vida comunitária.

§ 1º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

§ 2º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- II - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 215 – O Poder executivo instituirá o Plano de Assistência Social do Município, objetivando a correção do desequilíbrio do sistema social e visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto na Constituição Federal, observados os critérios e princípios deste capítulo.

Art.216 – O Município instituirá contribuição cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do Sistema de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO V DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

SEÇÃO I DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 217 – é dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, a criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, discriminação e exploração.

§ 1º - O Município promoverá, suplementarmente à União e ao Estado, programa integral de assistência à saúde da criança e do adolescente, admitida participação de entidades não governamentais.

§ 2º - O Município criará programas de prevenção e atendimento especializado, inclusive na área de educação, para as crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como sua integração social, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, na forma desta LOM e da legislação federal aplicável.

SEÇÃO II DO IDOSO

Art. 218 – É dever do Município, concorrentemente com a União e o Estado, colaborando com a família e a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade local, defendendo sua dignidade e instituir equipamentos sociais que promovam o seu bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos deverão ser planejados para serem executados, preferencialmente em seus lares, objetivando sua continuada integração na família.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Para efeito do disposto anterior, considera-se identificação um dos seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - carteira de trabalho e previdência social.

SEÇÃO III DO DEFICIENTE

Art. 219 – O Município deverá cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, concorrentemente com o Estado e a União.

Art. 220 – Dentro outras providências, para atender o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal, deverá:

- I - na construção de edifícios públicos municipais de qualquer destinação, fazer, contar:
 - a) rampa de acesso que possibilite o trânsito de pessoas em cadeiras de rodas;
 - b) portar com mais de um metro de largura, quando de acesso ao edifício ou às suas repartições;
 - c) pelo menos um sanitário por andar adaptado para deficiente físico, de acordo com normas técnicas pertinentes.
- II - nas vias e logradouros públicos:
 - a) rebaixar os meios-fios das principais vias públicas em locais estratégicos, bem como nesses locais construir rampas;
 - b) providenciar, junto às repartições públicas pertinentes, a colocação de caixa de correios e de telefone público com altura própria para utilização de pessoas em cadeira de rodas;
 - c) construir, nos abrigos de ponto de transporte coletivo urbano, dispositivo que facilite a entrada de deficiente físico nos ônibus.
- III - fazer constar na concessão de serviço de transporte coletivo urbano, cláusula que obrigue a empresa concessionária a adaptar nos seus ônibus:
 - a) na porta de saída, que servirá também de entrada, corrimão especial para facilitar o acesso de pessoa com deficiência;
 - b) em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua frota, cadeiras especiais em local compatível, reservada para pessoa com deficiência física.

Art. 221 – O Poder Executivo somente poderá liberar alvará para construção de edifícios destinados a uso comercial, observados os critérios constates do artigo 220, I, e alíneas, desta LOM.

Art. 222 – O Poder Executivo deverá interferir dentro da sua esfera de competência, junto a União, ao Estado e aos seus órgãos de administração indireta, para que sejam cumpridos os critérios do artigo anterior na execução de suas edificações realizadas no Município.

Art. 223 – Lei municipal reservará cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

Parágrafo único – O percentual de cargos e empregos públicos a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 224 – Nas escolas da rede municipal deverão ser criadas classes especiais apropriadas para atendimento a deficientes mentais leves e moderados e a deficientes auditivos e visuais.

Art. 225 – É assegurado ao deficiente a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano.

§ 1º - A garantia de que trata o caput deste artigo, estende-se ao acompanhante do deficiente visual e do excepcional.

§ 2º - As associações de deficientes expedirão documento de identificação dos seus associados para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 3º - A identificação do acompanhante do deficiente visual e/ou do excepcional será feita na forma estabelecida nos incisos I e II do parágrafo terceiro do artigo 218 desta LOM.

CAPÍTULO VI DA MULHER E DO NEGRO

SEÇÃO I DA MULHER

Art. 226 – O Município, objetivando evitar qualquer forma de discriminação, é obrigado a proteger o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico nos termos da Constituição Federal e lei federal pertinente.

Parágrafo único – É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 227 – O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com homem, objetivando:

- I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;
- II - criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos em conjunto com o Governo Federal e

Estadual, implementados e controlados com a participação das entidades representativas das mulheres.

III - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

SEÇÃO II DO NEGRO

Art. 228 – Com países que mantiver regime de discriminação racial, o Município não poderá:

I - sediar casa de amizade;

II - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas nele sediada, em qualquer processo licitatório da administração pública direta ou indireta.

Art. 229 – Sempre que for veiculada publicidade municipal com mais de uma pessoa, o município deverá incluir, obrigatoriamente, pessoas de origem da raça negra.

Art. 230 – O dia 20 (vinte) de novembro, as escolas da rede municipal de ensino deverão programar atividades especiais onde seja evidenciada a real dimensão da participação do negro na formação da sociedade baiana e brasileira.

Art. 231 – As casas de candomblé como indicadoras da cultura afro-brasileira, estão enquadradas no artigo 124, VI, “b”, desta LOM.

CAPÍTULO VII DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA CULTURA

Art. 232 – O Poder Público Municipal assegurará a todos, meios de acesso À cultura, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município, obedecendo os seguintes princípios:

I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;

III - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira;

IV - garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;

V - regionalização da produção cultural artística e jornalística no Município assegurando, nas suas programações em rádio e televisão locais, a participação da produção artística itabunense em percentuais progressivos, na forma da lei;

VI - integração das ações culturais com as educacionais e de turismo e outros segmentos culturais, estendendo-se às escolas rurais, o ensino da educação artística, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.

Art.233-Fica assegurado o abatimento de 50%(cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos,praças esportivas e similares,ao estudantes de 1,2 e 3 graus,regulamente matriculado em estabelecimento de ensino sediado no Município.

Parágrafo único- O direito previsto neste artigo fica assegurado com a apresentação de identidade estudantil expedida pelo órgão competente da classe.

Art.234-O Município veiculando, nas emissoras de rádio ou de televisão locais, anúncios ou pronunciamento político.

Art.235-Constituem o patrimônio histórico-cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados em conjunto, portadores de referência histórica e de valor artístico cultural,dentre outros:

I – as formas de expressão típicas da comunidade;

II- as festas populares e demais manifestações folclóricas;

III- as criações artísticas e culturais;

IV- obras de arte, objetos, documentos,prédios,sítios,logradouros públicos e demais espaços destinados às manifestações artísticas- culturais situadas no Município;

V- os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, cultural, ecológicos e paisagísticos ligados ao Município por tradição histórico-cultural.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá, no prazo de 210(duzentos e dez) dias, a contar da promulgação desta LOM, e o atualizará anualmente, o inventário dos prédios e demais, edificações, sítios, obras de arte, objetos e documentos de valor histórico- cultural, artístico e ecológico que constituem o patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 236 - O Poder Público Municipal, com a efetiva colaboração da comunidade, individualmente ou através de suas associações de classes e entidades culturais, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e demais formas de acautelamento e preservação regulados em lei.

Parágrafo único- Os danos ao patrimônio cultural do Município serão punidos, na forma da lei.

Art. 237 - Lei disciplinará a forma de tombamento do Poder Público, de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos constituidores do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 238 - O Poder Executivo, podendo conveniar com entidades publicas ou n ao,deverá promover a restauração de todo o acervo cultural tombado pelo Município,inclusive a reedição de obras de escritores regionais que promovam a cultura grapiúna.

Art. 239 - As organizações culturais amadorísticas sediadas do Município e cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura terão subvenção orçamentária desde que cumpram que as exigências e prazos destas LOM, a requerimento dos seus Presidentes.

Art. 240- As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e os artistas aqui domiciliados terão prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município, observada programação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art.241- Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com competência para opinar, discutir e assessorar a Secretaria Municipal de Cultura, dentre outras matérias definidas em Lei sobre:

- I - política municipal de cultura;
- II - programas plurianuais das atividades culturais do Município;
- III - programas de promoções culturais de qualquer natureza, promovidas ou patrocinadas pela administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 242 - Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Cultura, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas som sede no Município, contando no mínimo, com 06 (seis) e no máximo, com 30 (trinta) membros.

SECÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art.243- O Município promoverá, prioritariamente, a educação pré-escolar e o ensino do primeiro grau, bem como o ensino do segundo grau com a colocação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho, atendendo os seguintes princípios:

- I - a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Poder Público Estadual e Federal, assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, pré-escolas ou educação infantil e de 1º grau e em complementação aos poderes públicos Estadual e Federal, o 2 grau diurno e noturno;
- II - o ensino no Município, pautado nas idéias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento unilateral do homem que, o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade;
- III - o ensino no Município tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso as diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo;
- IV - gestão democrática de ensino.

Art.244 - o sistema de ensino do município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

- I - observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais;
- II - o Município integrará à Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;
- III - manutenção de padrão de qualidades através de controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo como base o custo-aluno.

Art.245 – O Poder Público Municipal assegurará na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1 e 2 graus, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II - garantia do padrão de qualidade;
- III - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e nesta LOM;
- VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - calendário escolar que atenda às peculiaridades locais, dentro das exigências no ano pedagógico;
- IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Parágrafo único – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 246 – Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como de aperfeiçoamento profissional;
- II - piso salarial profissional;
- III - aposentadoria na forma do artigo 95, I, II, III, “b” e “d” desta LOM;
- IV - participação na gestão do ensino público municipal;
- V - estatuto do magistério;
- VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 247 – Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através do concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 248 – A gestão democrática de ensino público municipal deverá ser organizada, garantindo-se a representação de todos os seguimentos envolvidos na ação educativa, na concepção educação, controle e avaliação dos processos educativos e pedagógicos da escola e ser assegurada através de:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Congresso Municipal de Educação;
- III - Colegiado-Escolares;
- IV - Eleições Diretas para Diretores e Vice-Diretores.

Art. 249 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições consultivas, normativas e fiscalizadoras da política de educação, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 250- Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Educação, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo com 06 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

Art. 251 – Lei regulará as eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores da rede municipal de ensino, de que trata o inciso IV do artigo 248 desta Lei Orgânica.

Art. 252 – O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e dos provenientes das transferências e repasses da União e do Estado no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O não atendimento ao que determina este artigo em cada trimestre, deverá ser apurado e corrigido no trimestre seguinte, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, punível na forma da lei.

Art. 253 – O Congresso Municipal de Educação reunir-se-á, bi-anualmente e terá por finalidade apreciar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo.

Art. 254 – Os recursos para manutenção o desenvolvimento do ensino no Município, compreenderão.

- I - os provenientes do artigo anterior;
- II - as transferências específicas da União e do Estado;
- III - sua parcela de arrecadação do salário-educação

§ 1º - As transferências oriundas do Estado serão aplicadas exclusivamente no desenvolvimento e na manutenção do ensino público.

§ 2º - Os recursos provenientes de sua parcela na arrecadação do salário-educação deverão ser aplicadas prioritariamente no desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 3º - É vedada ao Município a transferência de recursos às escolas de iniciativa privada.

Art. 255 – As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e aplicação da rede escolar mantida pelo Município, até que seja plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Parágrafo único – Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

- I - Programas assistenciais suplementares de alimentação, material, didático escolar, transporte, assistência médica odontológica, farmacêutica, psicológica e outras similares para alunos, docentes ou servidores;
- II - assistência hospitalar;
- III - subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;
- IV - manutenção de pessoal inativo e de pensionista;
- V - obras de infra-estrutura e edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar;
- VI - concessão de bolsas de estudos a alunos da rede particular.

Art. 256 – O Município desenvolverá, através dos meios técnicos apropriados, ações permanentes visando a erradicação do analfabetismo no meio adulto, preferencialmente em cursos noturnos.

Art. 257 – É dever do Poder Público Municipal de além da Biblioteca Pública Central, manter bibliotecas públicas descentralizadas, com acervo em número suficiente para atender a demanda dos estudantes, nos distritos e nos diversos bairros, estrategicamente distribuídas.

Art. 258 – As escolas públicas com mais de mil alunos matriculados serão obrigadas a ter um médico e um dentista para atendimento a seu corpo discente, docente e administrativo.

Art. 259 – O Município deverá ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando.

Parágrafo único – A instalação de escola de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda, e progressivamente, toda rede municipal.

Art. 260 – O ensino religioso constitui disciplina das escolas oficiais do Município, de matrícula facultativa.

Parágrafo único – A manifestação pela matrícula em ensino religioso será do educando se maior de dezoito anos, e se menor dos seus pais ou responsáveis legais.

Art. 261 – As escolas do Município do ensino pré-escolar até a 4 série do 1 grau farão constar no seu currículo matérias que envolvam o desenvolvimento de programa sistemático de educação ambiental.

Art. 262 – O Poder Público Municipal deverá promover, obrigatoriamente, teste de acuidade visual, em todo estudante de 1 grau matriculado na rede de escolas municipais, durante o primeiro semestre de cada ano letivo.

Parágrafo único - O resultado do exame de acuidade visual deverá constar na ficha escolar do estudante, para controle de exames futuros.

Art. 263 – “Os Colegiados Escolares serão compostos por representantes dos professores, especialista, funcionários, pais e comunidade, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de co-participação com os membros da direção”.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 264 – É dever do Município promover, incentivar e garantir recursos financeiros e operacionais, às práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando o desenvolvimento integral do cidadão.

Art. 265 – Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos escolares e comunitários, com alternativas de utilização para portadores de deficiência física.

Art. 266 – Fica criado o Conselho Municipal de Desporto, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições consultivas e fiscalizadoras da política do desporto no Município, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 267 – Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de desporto, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contendo, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo 30 (trinta) membros.

Art. 268 – É vedado ao Município estabelecerá áreas no perímetro urbano e nos tributos do Município destinadas à prática do desporto e de lazer.

Art. 269 – É vedado ao Município subvencionar as entidades desportivas profissionais, ressalvadas as entidades consideradas de utilidade pública municipal, na forma desta LOM.

Art. 270 – São isentos de tributação municipal de qualquer natureza os eventos esportivos de caráter amadorístico, realizados em instalações pertencentes ao Município ou com ele conveniadas.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 271 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições da Constituição federal, desenvolverá as ações necessárias objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - Para assegurar a efetividade dos direitos previstos neste artigo, incumbe ao Município:

- I - preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - definir espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos a forma de permissão para alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de métodos e substâncias que comportem risco para a vida e a qualidade de vida do meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade;
- VII - a lei definição política para controle de poluição visual em zonas urbanas incluindo a criação de áreas de proteção visual.

Art. 272 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 273 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 274 – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo urbano.

Art. 275 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 276 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 277 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores e sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 278 – O Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta promoverá:

- I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programas sistemáticos de educação ambiental;
- II - o amplo acesso à comunidade informado sobre as fontes e causa da poluição, degradação ambiental e qualidade o meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde dos alimentos, água, ar, solo e as situações de riscos de acidente;
- III - o estabelecimento de controle dos padrões de qualidades ambientais;
- IV - a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- V - a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município;
- VI - a proteção da fauna e da flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, a produção, transporte, comercialização e o consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica;
- VII - o incentivo e apoio às entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei respeitando sua autonomia e independência de ação;
- VIII - o estabelecimento de critérios de identificação das áreas de risco geológicos, especialmente no perímetro no urbano;
- IX - a promoção das medidas jurídicas e administrativas, responsabilizando os construtores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporariamente ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;
- X - o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 279 – O Município poderá participar de consórcios intermunicipais objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular ao saneamento básico e a preservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único – A participação do município em consórcio como prevê este artigo dependerá de prévia aprovação do legislativo pela maioria absoluta dos seus membros da Câmara Municipal.

Art. 280 – Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobre a periferia dos lagos, rios e mananciais.

Art. 281 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio ambiente, órgão responsável pela administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais do Município, coordenador das ações de integração de organismos da administração do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contendo, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo, 30 (trinta) membros.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 283 – É de competência do Município com relação a habitação:

Este texto não substitui o original.

- I - elaborar a política municipal de habitação, promovendo prioritariamente programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais de infra-estrutura urbana que assegure um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;
- II - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamentos para a habitação popular;
- III - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;
- IV - promover a formação de estoques de terras no município para viabilizar programas habitacionais.

Art. 284 – A Lei Municipal estabelecerá a política Municipal de habitação, que deverá prever articulações e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º - A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais nos termos da política municipal da habitação e será prevista no plano plurianual do Município, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que destinará recursos específicos para o programa de habitação de interesse social.

§ 2º - Os recursos municipais alocados em programas municipais habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão próprio do Município.

Art. 285 – O Município, a fim de facilitar o acesso a habitação, apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo único – O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a finalidade e o barateamento da construção.

Art. 286 – Lei Complementar Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 287 – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, órgão deliberativo, com atribuições consultivas, normativas e fiscalizadoras da política de habitação, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 288 – Lei Municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Habitação, que terá a constituição paritária do Poder Público Municipal e de representante de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 6 (seis) e, no máximo, com 30 (trinta) membros.

CAPÍTULO X

Este texto não substitui o original.

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 289 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local e valorizar o trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Art. 290 – Para a consecução dos objetivos mencionados no artigo anterior, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado, e sua intervenção no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses populares e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 291 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outras, efetivadas:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 292 – É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 293 – A prestação dos serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, será regulada em lei que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição de caráter especial de contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogações, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

- III - os direitos do usuário;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 294 – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

Art. 295 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 296 – Às micro-empresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - dispensa da escrituração dos livros disciais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 297 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas habitacionais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 298 – Criar junto à Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio, a Coordenação de Desenvolvimento de Pequenas e Micro-empresas, cabendo-lhe a função de formular, orientar e coordenar a política de crescimento e desenvolvimento desse segmento.

Art. 299 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 300 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 301 – O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 302 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 303 – Fica reservado o percentual de 20% (vinte por cento) aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como às pessoas idosas para exercerem o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 304 – O Município promoverá programas de estímulo ao associativismo em todos os ramos em especial para fins de produção agro-industrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas tratamento diferenciado e outras facilidades, nos termos da Lei.

Art. 305 – É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária, visando a realização de desenvolvimento econômico e a promoção da justiça social.

Art. 306 – O Poder Público Municipal, para concessão da licença de funcionamento das empresas que pretendam instalar-se no município, exigirá a comprovação prévia dos seguintes requisitos:

- I - condições de higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como: iluminação, ventilação e outros que se fizerem necessários à segurança e conforto dos empregados e usuários;
- II - condições de segurança dos métodos e locais de trabalhos, tais como: a existência de aparelhos, equipamentos, roupas especiais e demais recursos capazes de anular os riscos do trabalho em condições de insalubridade e periculosidade;
- III - instalação de bebedouros, lavatórios e aparelhos sanitários em número suficientes, levando-se em consideração, o porte da empresa, o que será regulado em Lei, que permitam o trabalho em condições de higiene e conforto para empregados de ambos os sexos e seus usuários;
- IV - instalação de vestiários dotados de armários individuais privativos para cada sexo em atividades que exigem troca de roupas;
- V - para as empresas que trabalhem mais de trinta mulheres, com idade superior a dezesseis anos, exigir-se-á comprovação de existência de creches ou locais adequados para abrigar os filhos das empregadas em idade de 0 (zero) a 07 (sete) anos;
- VI - para as empresas em que trabalhem mais de 100 (cem) empregado, comprovação de instalação de escolas em que se ministrem cursos de ensino da primeira até a quarta série, inclusive maternal e pré-primário, bem como cursos supletivos de 1 grau, com funcionamento à noite para empregados e filhos de empregados da empresa.

§ 1º - As creches e espaços para albergamento de filhos de empregados de empresas e as escolas referidas neste artigo, não poderão ser instaladas a mais de mil metros do local da prestação do serviço, para as instaladas fora do perímetro urbano.

§ 2º - As empresas cujos locais de trabalho estiverem na zona central da cidade poderão instalar suas creches e escolas nos bairros mais próximos ao local da prestação de serviços.

§ 3º - É vedado ao Poder Público Municipal conveniar com empresas privadas, objetivando a instalação de creches ou escolas de que tratam os incisos V e VI desse artigo, em desacordo com os critérios e parâmetros neles estabelecidos.

Art. 307 – Para as empresas rurais sediadas no município de Itabuna:

I - em que trabalharemos mais de 50 (cinquenta) mulheres, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos exigirá-se o previsto no inciso V do artigo anterior;

II - que tenham mais de 30 (trinta) crianças filhos de trabalhadores rurais, em idade escolar, exigirá-se a comprovação de instalação de escola, observados os critérios do inciso VI ao artigo anterior.

Parágrafo único – As escolas rurais criadas em conformidade com o disposto neste artigo, integrarão a rede municipal de ensino e serão reguladas em Lei Municipal.

Art. 308 – Considera-se empresa para efeito do disposto nesta Lei, toda entidade individual ou coletiva, pública ou privada, que nos termos da legislação trabalhista em vigor, assume o risco da atividade econômica, admitindo, assalariado e dirigindo a prestação pessoal de serviços.

Parágrafo único – Nos termos da legislação trabalhista em vigor é equiparada à empresa, para o disposto nesta Lei, as instalações de caridade, as associações de classe e recreativa ou qualquer outra, sem fins lucrativos, que admita trabalhadores como empregadores.

Art. 309 – Lei Municipal, regulará a forma de concessão da licença de funcionamento, as penalidades, as infrações a esta Lei, levando em consideração os parâmetros e critérios nela estabelecidos, cujo projeto deverá ser apresentado à Câmara Municipal de Itabuna, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei Orgânica.

Art. 310 – A área central de estacionamento da Praça Otávio Mangabeira será destinada ao Comércio Ambulante.

§ 1º - A organização e disciplinamento da utilização do referido local ocorrerá segundo definições do Poder Executivo Municipal com a prévia concordância da Associação dos Vendedores Ambulantes de Itabuna.

§ 2º - Não havendo acordo entre o Executivo Municipal e a Entidade supra citada, a organização e disciplinamento far-se-á através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 311 – O Município organizará, por lei, o Sistema de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos e entidades que nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, habitação, segurança, serviços e educação, tenham atribuições de prestação e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo reavaliará, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições ou com prazo determinado.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação de Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses da promulgação deste LOM, encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo disciplinado a produção, manipulação, comercialização e uso de produtos tóxicos e outros biocidas, no território do município.

Art. 4º - Leis municipais de iniciativa do Poder executivo, no prazo de até 01 (um) ano da promulgação desta LOM, instituirão o plano municipal de meio-ambiente e o plano municipal de saneamento.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, no prazo de até 02 (dois) anos da promulgação desta LOM, construa o Estádio Municipal de Desporto Amador.

Art. 6º - Fica criado o Arquivo Público Municipal, com prazo de instalação de até 06 (seis) meses da promulgação desta LOM.

Art. 7º - O Poder Público Municipal, no prazo de 01 (um) ano da promulgação desta LOM, instituirá a Fundação do Patrimônio Artístico e Cultural do Município de Itabuna – FUMPACI -, na forma da legislação vigente tendo como objetivo a defesa do patrimônio artístico, arqueológico e histórico de Itabuna.

Art. 8º - O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta LOM, encaminhará projeto de lei a Câmara Municipal, adequando a Lei Municipal 1448/89, que institui a guarda municipal de Itabuna, ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta LOM, promoverá o levantamento de todas as áreas utilizadas, a mais de 2 (dois) anos, pela comunidade para prática de esporte e lazer, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, aquelas de propriedade particular e oficializando o uso de propriedade do Município.

Parágrafo único – A desapropriação de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser efetivado, nos 12 (doze) meses subsequentes à expedição do decreto da utilidade pública, destinando-se as áreas desapropriadas, exclusivamente, para instalação de espaços, para prática de desportos e de lazer, observadas rigorosamente, as prioridades de cada caso.

Art. 10 – Na liquidação de débitos, inclusive sua renegociação e composição posterior ainda que ajuizados, decorrentes de dívidas fiscais com a Fazenda Pública Municipal pelas micro e pequenas empresas, não será computada a correção monetária.

Parágrafo único – A isenção a que se refere este artigo só será concedida se a liquidação do débito inicial, acrescida nos juros reais e taxas judiciais vier a ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta LOM.

Art. 11 – O Município elaborará no prazo de dois (2) anos a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Código de Zoneamento do Município observado as peculiaridades de cada área, rural, ou urbana.

Art. 12 – O Município no prazo de 3 (três) anos da data da promulgação desta LOM, promoverá ação discriminatória de todo perímetro urbano na cidade de Itabuna e das terras devolutas rurais situadas no município.

Art. 13 – A Câmara Municipal, procederá no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta LOM, a revisão de todos os processos de concessão de uso, doação ou alienação de terras públicas, efetuadas pelo município, para identificação de irregularidades e a promoção da ação judicial cabível, visando a reversão do ato.

Art. 14 – O Poder Público Municipal, no prazo de noventa dias contados da data de promulgação desta LOM, promoverá, nos termos de que propõe o artigo 693 do Código Civil, o resgate de todo aforamento constituído há mais de cinco (05) anos, em áreas de terras urbanas do patrimônio público municipal.

§ 1º - O resgate de que trata o “caput” deste artigo será a título gratuito, dispensando-se a exigência do artigo 693 do Código Civil desde que o foreiro ou o enfiteuta, comprove pelo menos dois, dos seguintes requisitos:

- I - não possuir bens imóveis, salvo o edificado na área objeto da enfiteuse;
- II - ter construído na área objeto do empraçamento, casa própria ou sede de pequeno comércio;
- III - ter renda familiar inferior a três (03) salários mínimos;
- IV - ocupação da área a mais de cinco anos e a realização das benfeitorias referidas no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º - Não havendo o foreiro ou enfiteuta, comprovado os requisitos referidos no § anterior, o resgate será a título oneroso conforme o disposto no artigo 693 do Código Civil.

§ 3º - O foreiro ou enfiteuta que preencher os requisitos estabelecidos nos incisos de I à IV, do § 1º deste artigo, ficará isento do pagamento de qualquer tributo incidente sobre o negócio jurídico

referente ao resgate, da competência tributária do Município inclusive o imposto de transmissão inter-vivos.

§ 4º - Para atendimento ao disposto no 'caput' deste artigo, o Poder Público, nos trinta (30) dias subseqüentes à data de vigência desta LOM, fará publicar na Imprensa local, edital de convocação, para que os interessados habilitam-se ao resgate do emprazamento.

§ 5º - A lei regulará, a forma e o processo de resgate de que trata o "caput" deste artigo, o que será sempre feito de maneira consensual, recorrendo-se ao judiciário, nos termos da lei civil, em caso da impossibilidade de ser realizado o resgate por vias administrativas.

§ 6º - O Prefeito do Município, fica autorizado a conceder escritura pública de compra e venda, aos ocupantes de áreas do patrimônio público municipal, por tempo superior a dez (10) anos, por efeito de arrendamento.

Art. 15 – A remuneração do Prefeito e dos Vereadores, fixada de uma legislatura para outra somente poderá ser corrigida pelos índices da inflação, ficando ratificados todos os valores estabelecidos até a vigência desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Até o final desta legislatura, a remuneração do Prefeito e dos Vereadores tem como base de cálculo a do mês de março do corrente ano, corrigido mensalmente pelo índice de inflação real definido pelo Governo Federal.

Art. 16 – As propostas de emenda a esta Lei Orgânica somente poderão ser apresentadas após 24 (vinte e quatro) meses da sua promulgação.

Art. 17 – As empresas sediadas no Município de Itabuna, terão o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta LOM, para enquadrarem-se às normas nela contidas, sob pena de cassação da respectiva licença de funcionamento, sem prejuízo das demais entidades públicas e privadas.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal, promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da promulgação desta LOM, revisão de todos os contratos, convênios e consórcios realizados com empresas, fundações e demais entidades públicas e privadas.

Art. 19 – O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias remeter ao Sindicato da classe, todas as parcelas referentes a contribuição sindical em atraso, descontadas dos servidores públicos municipais.

Art. 20 – O Poder Executivo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta LOM, podendo conveniar ou não com as entidades públicas ou privadas, promoverá a restauração de todo acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de escritores regionais, levando em consideração a prioridade das restaurações.

Art. 21 – Para efeito do disposto no artigo 236 desta LOM, ficam tombados os seguintes prédios localizados neste Município?

- I - mansão Tertuliano Guedes de Pinho, localizada no bairro Mangabinha;
- II - prédio denominado Castelinho, situado na Praça Olinto Leone;

- III - Museu casa Verde, situado na Rua Miguel Calmon;
- IV - Espaço Cultural Josué Brandão, situado no B. Góis Calmon;
- V - Prédio Escolar Lúcia de Oliveira, localizado na Praça da Bandeira;
- VI - Igreja Nossa Senhora da Conceição de Ferradas, localizado no bairro de Ferradas;
- VII - Igreja Nossa Senhora da Conceição, bairro da Conceição;
- VIII - Igreja Santo Antônio, situada à Avenida do Cinquentenário;
- IX - Casa do Artesão, situado à Praça Laura Conceição;
- X - Painel “Cacau Exportação” do artista plástico Genaro, no frontal do prédio da “Casa Forte”, localizado na Praça Adami.

Art. 22 – A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os seguimentos étnicos do Município, sendo consideradas como tais, entre outras estabelecidas em lei complementar e na legislação federal e estadual as seguintes:

- I - 08 de março – Dia Internacional da Mulher;
- II - 19 de abril – Dia das Comunidades Indígenas;
- III - 05 de novembro – Dia da Cultura;
- IV - 20 de novembro – Dia da Consciência Negra;
- V - 27 de novembro – Dia da Comunidade Sírio-Libanesa;
- VI - 17 de março – Dia da Comunidade Sergipana.

Art. 23 – No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta LOM, o Poder Executivo enviará à Câmara, projeto de lei complementar instituindo o Estatuto dos Servidores Municipais, compatibilizando-o com a Constituição Federal e com esta LOM.

Art. 24 – O Município permitirá a seus servidores, a conclusão de cursos em que estejam inscritos.

Art. 25 – Fica criada a Comissão de Interação Administrativa para junto ao Governo do Estado, promover ações que venham viabilizar a instalação da Região Metropolitana de Itabuna, devendo o Poder Executivo enviar à Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta LOM.

Art. 26 – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei:

- I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta LOM, projeto de lei prevendo sua organização e competência.
 - a) estruturando o sistema municipal de ensino, regulamentando a organização administrativa e técnica- pedagógica dos órgãos municipais de educação;
 - b) adaptando às normas da Constituição Federal e desta LOM o estatuto do magistério municipal, em lei complementar;
- II - no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias da promulgação desta LOM; instituindo o plano de carreira do Magistério Municipal.

Art. 27 – O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta LOM, projeto de lei instituindo piso salarial profissional para a carreira do magistério municipal.

Art. 28 – Fica mantido, como de provimento efetivo, o cargo de subprocurador Jurídico, criado por Lei Municipal, com as alterações da lei n 1.446 de 20/02/89, com as atribuições e funções definidas na lei complementar que organizará o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único – Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador e Sub-procurador Jurídico, em exercício, a mais de dez (10) anos, na data de promulgação desta LOM, serão aproveitados nos respectivos cargos e efetivados no serviço público com direito à remuneração, e vantagens das respectivas funções.

Art. 29 – Para cumprimento do que determina o artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação desta LOM, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, o número de Vereadores fixados para o Município.

Art. 30 – Fica criado no Município de Itabuna o Curso de Técnico de Enfermagem.

Parágrafo único – O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, deverá, no prazo de 2 (dois) anos da promulgação desta LOM, promover meios para instalação e funcionamento do curso a que se refere este artigo.

Art. 31 – O Poder executivo deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da promulgação desta LOM, promover a instalação da Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta LOM.

Art. 32 – O Poder Público Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta LOM, promoverá a publicação de edição popular da Lei Orgânica do Município de Itabuna, para distribuição gratuita a todas entidades públicas ou não, legalmente constituídas, bem como a todas instituições representativas da comunidade, com sede no Município, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo;

Art. 33 – A Lei Orgânica do Município de Itabuna, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua promulgação.

Este texto não substitui o original.